



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 021/2020 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO,
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020-
SEMED.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020 – SEMED – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS COM RECURSO DO PDDE – PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preambulo;
- b) Memo. nº. 010/2020 - Solicitação de autorização para Secretária de Educação pelo início ao processo de Registro de Preço;
- c) Memo. nº. 230/2020 SEMED – Autorização de cotação;
- d) Pesquisa de preço pela servidora Orileise M Oliveira;
- e) Certidão da servidora Orileise M Oliveira responsável pela pesquisa de preço;
- e) Mapa de Apuração;
- f) Minuta do Termo de Referência;
- g) Termo de reserva orçamentaria;
- h) Justificativa;
- i) Termo de referência;
- j) Decreto nº. 93 de 29 março de 2019 – designação da pregoeira e equipe de apoio;
- l) vários anexos, contendo, contratos, Minuta da Ata e minutas de declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, proposta quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem aquele, encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Destarte, o presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que lhe concerne a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, determina nos seus artigos 1º, §1 e art. 11º o seguinte:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, verifica-se também que o Decreto nº 10.024/19 aduz novas disposições que se aplicam não apenas a União, mas também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 1º, §3, que assim dispõe:

"Art.1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse".

Desta forma, o dispositivo supracitado dispõe sobre a modalidade quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, com exceção no que a lei dispuser.

Daí surgir a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, com intuito de desburocratizar a administração pública, estabelecendo prazos para que os órgãos e entidades pública, Estadual, Distrital e Municipal, utilizem obrigatoriamente a modalidade pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

transferências voluntárias, tais como: convênios e contratos de repasse, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Entretanto a instrução normativa estabeleceu quatro diferentes marcos para que os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, passem a utilizar obrigatoriamente a forma eletrônica da modalidade de pregão.

Assim dispõe a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, no seu art.1º, incisos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Da Modalidade da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO.

Primeiramente, cabe esclarecer que o cabimento do pregão não se define apenas pelo valor da contratação a ser realizada, mas pelo objeto a ser contratado, é correto afirmar que para a contratação de bens e serviços comuns será possível à adoção do pregão, independentemente de seu custo.

Assim, o administrador público deverá utilizar-se desta modalidade de pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, disciplinada pelo decreto nº 10.024/2019, informa o objeto no art. 1º, §3, considerando assim aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, o objeto da licitação modalidade pregão eletrônico é um instrumento que proporcionará maior eficiência nas contratações públicas, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Portanto, o objeto da licitação em questão, qual seja, a aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas municipais com recurso do PDDE – Programa Dinheiro na Escola.

Análise da Minuta do Edital de Pregão

Primeiramente, urge esclarecer que, o Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

De acordo com a leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Eletrônico, para a aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas municipais com recurso do PDDE – Programa Dinheiro na Escola, verifica-se que o mesmo apresenta-se composto pelos itens formais, conforme abaixo se verifica, aos quais serão tecidos comentários em razão da forma e da matéria.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto estar de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta do Edital proposto e, seu objeto, descrito atende às pertinências jurídico-formais ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão e c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e Decreto 10.024/19, encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação. Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato está de acordo com art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto as disposições gerais da minuta proposta, foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observara conduta ética dos contratados, alterara data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na formada lei.

Quanto às cláusulas da minuta de contrato que se analisa, entendemos que estão de acordo com as premissas estabelecidas na Minuta de Edital e atendem as disposições da legislação afeta ao tema, em especial, ao art. 55 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº .10520/2005.

Estão presentes também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Enfim, o edital em questão estabelece as Condições de pagamento, e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

E, finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza da sede do Fórum e Comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

Isto posto, em linhas gerais a minuta do contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº.017/2020-SEMED, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, o que opina pelo prosseguimento para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 05 de junho de 2020

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A